



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

LEI MUNICIPAL Nº 205 / 2002

Institui a contribuição econômica para o custeio do serviço e iluminação pública, e da outras providências.

*O Prefeito Municipal de Pavão/MG, no uso de suas atribuições legais;
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:*

Artigo 1º - Fica instituída a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública a ser cobrada dos consumidores de energia elétrica localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Parágrafo Primeiro- Para os efeitos desta lei considera-se custeio o somatório das aplicações destinadas ao consumo de energia à manutenção, expansão, melhoria e eficiência dos serviços de iluminação pública.

Parágrafo Segundo- Os recursos financeiros provenientes da contribuição de que trata esta lei serão mantidos em conta vinculada e serão aplicados única e exclusivamente nos projetos e atividades de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo Terceiro- O Prefeito Municipal fará publicar no início de cada exercício financeiro o montante a ser dispendido em projetos e atividades integrantes o Programa de Iluminação Pública, o número de contribuintes e o valor da contribuição mensal.



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

Parágrafo Quarto- São isentos do pagamento da contribuição de que trata esta lei os consumidores domiciliados na zona rural do Município.

Artigo 2º - O valor da contribuição de cada consumidor de energia elétrica será o resultado da divisão do somatório das dotações consignadas aos projetos e atividades integrantes do Programa Iluminação Pública; pelo número de consumidores, excluídos os isentos, deduzidas do somatório das dotações consignadas no orçamento anual as transferências de qualquer origem ou natureza para aplicação em projetos ou atividades integrantes do Programa Iluminação Pública.

Artigo 3º - O Município poderá assinar convênio com a empresa concessionária da distribuição de energia elétrica para:

- I- obter informações para lançamento e cobrança da contribuição de que trata esta lei;
- II- efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica.

Artigo 4º - O Prefeito Municipal baixará regulamento dispondo sobre o lançamento, arrecadação e contabilização da contribuição instituída pela presente lei:

Artigo 5º - A concessionária na qualidade de arrecadadora da contribuição de que trata esta lei e prestadora do serviço de iluminação pública deverá:

- I- comunicar mensalmente ao Município o montante da contribuição arrecadada no mês anterior e o número de contribuintes inadimplentes;
- II- informar o montante das despesas realizadas em projetos e atividades por ela executadas;
- III- evidenciar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira;



Prefeitura Municipal de PAVÃO

Rua Getúlio Vargas, 123 - Centro - Fone: (33) 3535-1220 / Fax.: 3535-1320 - Pavão-MG
CEP 39814-000 - CNPJ 18-404.772/0001-54

IV- depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta vinculada mantida pelo Município.

***Parágrafo Único:** As informações de que trata este artigo serão examinadas pelo Sistema de Controle Interno do Município que publicará, mensalmente, balancete evidenciando o montante arrecadado e o total despendido em cada projeto e atividade integrante do Programa de Iluminação Pública.*

***Artigo 6º** – É vedada a compensação financeira de despesas com o fornecimento de energia elétrica ao Município destinada ao custeio de projetos e atividades não integrantes do Programa de iluminação Pública.*

***Artigo 7º** – Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face às despesas mensais com o Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.*

***Artigo 8º** - Fica o Prefeito autorizado, obedecida a categoria econômica e o grupo de natureza da despesa, a proceder, na forma do inciso VI do art. 167 da Constituição, transposições e transferências de projetos e atividades que tenham por objetivo final os serviços de iluminação pública, alocados em programas diferentes do de iluminação Pública..*

***Artigo 9º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

Pavão, 20 de Dezembro de 2002.

Leodônio Alves Martins
Prefeito Municipal de Pavão

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 23 DE DEZEMBRO 2002

Yoon Gencolmes Sena
Benjamin Pereira da Silva
[Assinatura]

APROVADO

1ª discussão

Em 23 de DEZEMBRO de 2002

A t. C C R

(Presidente)

A COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS
PUBLICOS MUNICIPAIS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 23 DE DEZEMBRO 2002

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

APROVADO

2ª discussão

Em 23 de DEZEMBRO de 2002

A t. C C R

(Presidente)

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 23 DE DEZEMBRO 2002

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

APROVADO

3ª discussão

Em 23 de DEZEMBRO de 2002

A t. C C R

(Presidente)

A SANÇÃO

Em 24 de DEZEMBRO de 2002

[Assinatura]
Prefeito Municipal Pavão - MG